



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. CORAUCI SOBRINHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a figura do OUVIDOR, como representante dos consumidores junto à ANEEL e à ANATEL, e dá outras providências.

DESPACHO: 27/04/99 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 31/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

DE 1999

PROJETO DE LEI Nº

727

PROJETO DE LEI Nº 727, DE 1999
(DO SR. CORAUCI SOBRINHO)

Dispõe sobre a figura do OUVIDOR, como representante dos consumidores junto à ANEEL e à ANATEL, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

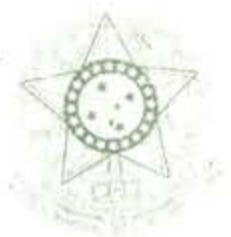
O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, ambas de fiscalização e regulamentação dos setores elétrico e de telecomunicações, respectivamente, ficam obrigadas a constituir representante dos consumidores, denominado OUVIDOR, com direito a voz no Conselho Deliberativo dos respectivos órgãos.

Parágrafo Único – Cada agência possuirá o seu Ouvidor, não sendo permitido o mesmo representante para mais de um órgão.

Artigo 2º - O Ouvidor representará os interesses dos consumidores junto à ANEEL e à ANATEL, devendo requerer providências junto às referidas agências, emitir opiniões a respeito de projetos e planejamentos, mantendo independência e autonomia no cumprimento de suas funções.

Artigo 3º - O Ouvidor deverá representar ao Ministério Público competente, as concessionárias e permissionárias de serviços públicos fundamentais, vinculadas à ANEEL e à ANATEL, quando entender oportuno, devendo, caso seja necessário,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



representar a própria agência nacional, por omissão ou ação, que resulte em prejuízo aos consumidores.

Artigo 4º - O Ouvidor será escolhido em processo eletivo, com a participação das associações e entidades de defesa do consumidor, públicas e privadas existentes no País, que encontrem-se de acordo com a legislação vigente e devidamente registradas junto ao Ministério da Justiça.

§ 1º - O Ouvidor será eleito para exercer suas atividades num período de 02 (dois) anos, vedada a reeleição.

§ 2º - O processo eletivo mencionado no parágrafo anterior, ocorrerá no mês de outubro, devendo os eleitos tomar posse e iniciar o seu mandato no primeiro dia útil do ano seguinte.

§ 3º - A remuneração por tal atividade será de responsabilidade das agências regulatórias, cujo montante será idêntico ao padrão destinado aos conselheiros dos órgãos federais colegiados.

Artigo 5º - Caso o Ouvidor escolhido seja funcionário público, deverá prestar serviço exclusivo junto à respectiva agência nacional, sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo de origem.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo obrigar as agências nacionais de regulamentação e controle dos setores elétricos e de telecomunicações, cuja atividade está sendo prestada pela iniciativa privada, de constituir em seu quadro deliberativo, representante dos consumidores, denominado OUVIDOR.



A presença de representante específico dos consumidores nestes órgãos de grande importância, cuja administração reflete diretamente sobre as relações de consumo, é prática usual dos países onde este tema já se encontra mais debatido.

Tais experiências, têm gerado grandes benefícios para a população de países da Europa e América do Norte, uma vez que o representante dos consumidores tem atuação direta e específica, agindo com autonomia e independência dos demais dirigentes designados politicamente, tendo sob foco sempre a relação de consumo, e estando sempre alerta para as possíveis decisões e diretrizes que, eventualmente, venham trazer prejuízos ao consumidor.

As reformas constitucionais e as privatizações são temas de vital importância do governo atual, buscando a modernização do Estado brasileiro. Nesta mesma linha de atuação foi aprovado o Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de regulamentar as relações de consumo no Brasil, onde o consumidor, dentro de uma sociedade moderna em que prevalece a economia de mercado, deve ser respeitado e valorizado.

Assim, tendo a ANEEL e a ANATEL função reguladora destes grandes setores nacionais, faz-se também necessária a criação da figura do OUVIDOR como representante dos consumidores. Embora tais órgãos também tenham esta função eles não representam as entidades de proteção e defesa do consumidor.

A relação de consumo numa sociedade moderna é tão importante, que justifica legitimar o ouvidor, com instrumentos capazes de exercer tal função de forma efetiva e não poética, tendo direito a voz e voto nas deliberações das agências para a qual foi eleito.

Necessita, ainda, estar munido de legitimidade para representar ao Ministério Público competente quando entender conveniente, objetivando averiguar se o consumidor foi lesado e prejudicado por ato ou omissão das concessionárias, permissionárias, e até mesmo das agências reguladoras, tomando as providências jurídicas cabíveis, quando necessário, buscando a reparação do dano.

O sistema eletivo desta figura, onde todas as entidades públicas e privadas de defesa do consumidor, legalmente constituídas e registradas no Ministério da Justiça,

Caixa: 30

Lote: 78
PL N° 727/1999

4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	24/04/99 às 17h
Nome	[Assinatura]
Ponto	386



atendidos os requisitos a serem regulamentados, propicia tratar o assunto de maneira profissional, representativa e democrática, para que nossos consumidores sejam representados de forma séria, honrosa e respeitada.

Determinar o mandato de 02 (dois) anos para o eleito, vedada a reeleição, garante a rotatividade dos representantes, lisura ao processo e qualidade na prestação desta destacada função, evitando a criação de cartórios classistas e familiares.

Desta forma, este projeto de lei significa a continuidade de modernização do Estado brasileiro, no que tange às relações de consumo e defesa dos consumidores, onde somente conseguiremos atingir uma sociedade justa e solidária, quando tivermos todos os setores devidamente representados nos órgãos que lhes afetem. Assim, a aprovação deste projeto pelos nobres parlamentares, representa sem dúvida, grande e importante contribuição para o nosso Povo e para o País.

Esta proposição é uma reapresentação do PL nº 4285, de 1998, de autoria do ex-deputado Marcos Vinicius de Campos-PFL/SP

Sala das Sessões, 27 de 04 de 1999

27/04/99


Deputado CORAUCI SOBRINHO
(PFL-SP)

PL.-0727/99

Autor: CORAUCI SOBRINHO (PFL/SP)

Apresentação: 27/04/99

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre a figura do Ouvidor, como representante dos consumidores junto à ANEEL e à ANATEL, e dá outras providências.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Defesa do Cons., Meio Amb. e Minorias
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

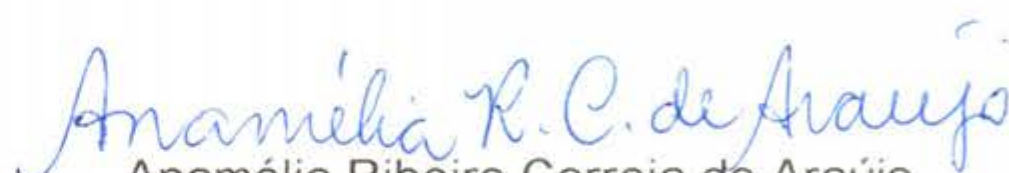
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 727/99

Nos termos do art. 24, § 1º e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1999.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 727, DE 1999 PARECER VENCEDOR

Dispõe sobre a figura do OUVIDOR, como representante dos consumidores junto à ANEEL e à ANATEL, e dá outras providências.

Autor: Deputado Couraci Sobrinho

Relator: Deputado Pedro Corrêa

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 727, de 1999, ora sob parecer vencedor, pretende estabelecer, na Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, e na Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, destinadas à fiscalização e à regulamentação dos serviços de fornecimento de energia elétrica e de comunicações, a figura do Ouvidor, com direito a voz no Conselho Deliberativo das citadas entidades e com a missão de intermediar o contato entre elas e os consumidores dos serviços retromencionados.

A matéria mereceu do ilustre Deputado Luiz Antonio Fleury parecer favorável, nos termos de substitutivo que Sua Excelência apresentou a este colegiado. Não obstante o brilhantismo do voto e a esmerada técnica em que o substitutivo se encontra vazado, restou rejeitado seu teor, do que resultou a designação de relator para construir parecer vencedor, que se leva a termo por meio do presente instrumento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Nenhuma dúvida surgiu, entre os membros do colegiado, acerca da conveniência de se implantar, nas autarquias alcançadas, a figura do Ouvidor, como elo de ligação entre os consumidores dos serviços abrangidos pelo projeto e as entidades públicas destinadas a regulá-los. Tão boa é a idéia que a rejeição do projeto, de forma curiosa, deu-se não pelo seu demérito, mas pela necessidade de que mecanismo de tal forma inteligente não se restrinja a duas únicas entidades.

Nesse sentido e com esse intuito é que se elabora o presente parecer vencedor. É quase certo que a aprovação da proposta, nos termos em que se encontra redigida, levaria ao risco de que só se pensasse em ouvidores no âmbito da ANEEL e da ANATEL. Para evitar esse resultado, deve-se, primeiro, rejeitar a proposta de alcance restrito e, em sequência, com o amadurecimento das discussões, reintroduzir o tema em termos mais amplos.

Vota-se, em conclusão, pela rejeição integral do Projeto de Lei nº 727, de 1999.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.

Deputado Pedro Corrêa
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 727, DE 1999

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 727/99, nos termos do parecer vencedor do Deputado Pedro Corrêa. O parecer do Deputado Luiz Antônio Fleury passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Laíre Rosado e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, Alex Canziani, Wilson Braga, Pedro Corrêa, Luciano Castro, Herculano Anghinetti, João Tota, Jovair Arantes, José Militão, Pedro Henry, Vanessa Grazziotin, Eduardo Campos, Fátima Pelaes, Zaire Rezende, Avenzoar Arruda, Ricardo Noronha, Júlio Delgado, José Carlos Vieira, Paulo Paim, Pedro Eugênio e Vivaldo Barbosa.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 1999.

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 727, DE 1999.

Dispõe sobre a figura do OUVIDOR, como representante dos consumidores junto à ANEEL e à ANATEL, e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ ANTÔNIO FLEURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 727, de 1999, de autoria do nobre deputado Corauci Sobrinho, busca regulamentar de forma mais adequada a indicação, nomeação e atribuições do Ouvidor da ANEEL e da ANATEL.

Para tanto, propõe que o Ouvidor seja escolhido em processo eletivo, com a participação das associações e entidades de defesa do consumidor, públicas e privadas, existentes no País.

O que se pretende é a presença de um Ouvidor que goze de independência perante os membros da Diretoria e da Agência como um todo, e que tenha compromisso, isto sim, com quem represente, pois somente assim sua atuação terá probabilidade de êxito.

Esclarece o autor em sua justificação: **“A presença de representante específico dos consumidores nestes órgãos de grande importância, cuja administração reflete diretamente sobre as relações de consumo, é prática usual dos países onde este tema já se encontra mais debatido.”**



Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - estabeleceu, no seu artigo 4º:

“Art. 4º - A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.

§ 1º - O decreto de constituição da ANEEL indicará qual dos diretores da autarquia terá a incumbência de, na qualidade de ouvidor, zelar pela qualidade do serviço público de energia elétrica, receber, apurar e solucionar as reclamações dos usuários”

A ANEEL e a ANATEL são autarquias sob regime especial, vinculadas ao Ministério das Minas e Energia e ao Ministério das Comunicações, respectivamente, com a finalidade de **regular e fiscalizar** a produção, transmissão, distribuição e comercialização de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de energia elétrica e telecomunicações. A crescente desestatização dessas atividades, de extrema importância não apenas para o desenvolvimento do País, mas também para milhões e milhões de usuários particulares, requerem efetivamente a presença de um Ouvidor, que possa acompanhá-las e, ainda, receber as reclamações pelos eventuais maus serviços prestados pelos concessionários.

A fórmula encontrada pela Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, acima mencionada, não foi das mais felizes e o autor procura neste projeto sanar esta falha. A indicação de um dos Diretores da Agência para tais funções, por melhor intencionado que seja este, não surtirá os resultados desejados, pois o Ouvidor já nasce com compromissos absolutamente incompatíveis com o exercício de seu cargo.

Também tem razão o autor do projeto, ao introduzir uma nova forma de escolha do Ouvidor, pois é evidente que a designação de um dos diretores para essa função, torna-a inoperante. Porém, a eleição prevista no artigo 4º do projeto, atribuindo às associações e entidades de defesa do consumidor, públicas e privadas existentes no País, poderia diluir a responsabilidade pela escolha. Propomos uma nova fórmula: o Presidente da República escolhe três nomes e os encaminha ao Senado Federal, a quem caberá a análise dos respectivos currículos e a escolha do Ouvidor.

Para ocupar esse cargo, exige o substitutivo proposto que não tenha havido vinculações recentes com os Poderes de Estado e que o Ouvidor tenha experiência no setor em que desempenhará suas funções, gozando ainda de reputação ilibada. Ainda se prevê a proibição do Ouvidor ser servidor da Agência respectiva, para evitar a possibilidade de qualquer tipo de subordinação. O Ouvidor tem de ser independente.

Entende-se que as principais atribuições do Ouvidor devem constar da lei, tendo como objetivo principal a **prevenção** de problemas que possam advir das atividades de geração e distribuição de energia e de telecomunicações. Daí a necessidade de também constar da lei, a possibilidade do Ouvidor poder convocar até mesmo o Presidente da Agência ou de concessionária para explicar distúrbios, bem como o poder de requisitar documentos.



Por outro lado, a grave questão do aumento ou reajuste das taxas de serviços pelo uso de energia e das comunicações, tendo em vista a desestatização, deve ser fiscalizada bem de perto e ter participação efetiva do Ouvidor.

Por fim, atenderá ele ainda às reclamações dos usuários, que devem ser levadas em conta também como indicadores seguros dos problemas que devem ser corrigidos.

Para exercer suas funções, além de ser independente, o Ouvidor precisa de dependências físicas e de estrutura na sede da Agência e, ainda, de poder de requisição de documentos, expedientes, informações e dados para conseguir realizar suas avaliações e emitir pareceres e opiniões, o que está expressamente previsto no substitutivo.

A fim de tornar efetivo o seu poder de requisição e de evitar que seja impedido (direta ou indiretamente) de cumprir sua missão, prevê-se a aplicação de multa para quem praticar ato que obstaculize as atividades do Ouvidor ou não atenda suas requisições sem o que sua atividade será inócua, e como bem frisa o autor em sua justificativa: **“a relação de consumo numa sociedade moderna é tão importante que justifica legitimar o ouvidor, com instrumentos capazes de exercer tal função de forma efetiva e não poética, tendo direito a voz e voto nas deliberações das agências para a qual foi eleito.”**

Finalmente, há a previsão da perda da investidura, a termo certo, do Ouvidor - que será de dois anos, vedada a recondução, bem como a qualquer tempo, se ele deixar de cumprir de forma efetiva suas funções.

Há também interesse em que a Ouvidoria das duas Agências tenham identidade de direitos e funções. Daí a necessidade de em uma única lei, dispondo sobre ambas.

Nesse sentido, julgamos digno de apoio o projeto de lei ora em análise. Apresentamos um substitutivo, para que a função do Ouvidor seja mais efetiva e tenha mais eficácia.

Nosso voto, no mérito, é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 727, de 1999, na forma do substitutivo em apenso.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1999.


Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N ° 727, DE 1999.

Determina a obrigatoriedade da inclusão de um representante dos consumidores na gestão colegiada de órgãos e entidades destinados à fiscalização e à regulamentação da concessão e da execução dos serviços de fornecimento de energia elétrica e de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica constituída a figura do Ouvidor, como representante dos consumidores, nas Agências Nacionais de Energia Elétrica, ANEEL, e de Telecomunicações, ANATEL, respectivamente destinadas à fiscalização e regulamentação da concessão e da execução dos serviços de fornecimento de energia elétrica e telecomunicações;

§ 1º - O Ouvidor terá direito a voto no Conselho Deliberativo dos respectivos órgãos, sob pena de nulidade das decisões adotadas e gozará de independência e autonomia no exercício de suas funções.

§ 2º - Cada Agência terá o seu Ouvidor, não sendo permitido o mesmo representante para mais de um órgão.

Art. 2º - O Ouvidor representará os interesses dos consumidores junto às referidas Agências, e terá as seguintes atribuições:

- I. zelar pela qualidade do serviço público de energia elétrica e de telecomunicações, requerendo providências necessárias junto às respectivas Agências;
- II. emitir opinião a respeito de projetos e planejamentos;
- III. acompanhar todas as fases do procedimento para aumento ou reajuste de taxas de serviços ou tarifas incidentes sobre o uso de energia elétrica e telecomunicações, emitindo parecer a respeito;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- IV. examinar relatórios, documentos ou expedientes que digam respeito à produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica e de telecomunicações, tendo em vista as necessidades destas em face do crescimento da demanda, emitindo parecer a respeito;
- V. celebrar convênio com órgãos de defesa do consumidor nos Estados e no Distrito Federal;
- VI. registrar as queixas dos consumidores em instrumento adequado, divulgando as de maior gravidade;
- VII. apurar reclamações de qualquer usuário ou de entidades regulares de defesa do consumidor, encaminhando-as, com proposta de solução, à autoridade competente e acompanhando o respectivo procedimento até final solução;
- VIII. desempenhar outras atribuições compatíveis com as suas funções.

§ 1º - Sempre que se tratar de reajuste de tarifas, as empresas deverão justificar o aumento pretendido, apresentando suas planilhas de custo à apreciação da Comissão Permanente da Câmara dos Deputados competente em razão da matéria, em sessão secreta, da qual participará obrigatoriamente o Ouvidor, nos termos do inciso III.

§ 2º - O Ouvidor remeterá, semestralmente, ao Presidente da Câmara dos Deputados, que encaminhará à Comissão Permanente, competente em razão da matéria, cópia de seus pareceres, de suas opiniões, do resultados de suas investigações e das soluções dadas pelas autoridades competentes às reclamações dos usuários, sempre acompanhados dos documentos que os instruíram.

Art. 3º - O Ouvidor noticiará ao Ministério Público as irregularidades cometidas pelas concessionárias dos serviços contemplados por esta lei, bem como pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos fundamentais, vinculados à ANEEL e à ANATEL, e pelos órgãos e entidades destinados a fiscalizá-los e regulamentá-los, devendo, caso seja necessário, representar contra a própria agência, por omissão ou ação que resulte em prejuízo aos consumidores.

Art. 4º - O Ouvidor será escolhido pelo Senado Federal, no prazo de três sessões, por voto secreto e maioria absoluta, dentre os nomes encaminhados pelo Presidente da República, em lista triíplice, no mês de outubro, para investidura de dois anos, vedada a recondução.

§ 1º - Não encaminhada a lista triíplice, até o dia 30 de outubro, caberá à Câmara dos Deputados sua elaboração, no prazo de 15 dias, e o encaminhamento ao Senado Federal, para votação.

§ 2º - O mandato do Ouvidor iniciar-se-á no primeiro dia útil do ano subsequente à sua escolha.

§ 3º - A lista, a que se refere o *caput*, será acompanhada do currículo dos indicados, que deverão ter experiência profissional de, no mínimo, 10 anos nas áreas respectivas ou de defesa do consumidor e reputação ilibada, não podendo ter exercido cargo público de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

confiança ou mandato eletivo nos quatro anos anteriores à indicação, nem ter sido servidor da Agência para a qual foi indicado.

Art. 5º - O Ouvidor será destituído de suas funções, por decisão da Câmara dos Deputados, após verificação da procedência de representação formulada por qualquer cidadão a respeito de omissão no cumprimento de suas funções ou pela prática de ato incompatível com o exercício de suas atividades ou abuso de poder.

§ 1º - A representação será dirigida ao Presidente da Câmara dos Deputados, que a encaminhará à Comissão Permanente correspondente, para apuração dos fatos no prazo de trinta dias, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Finda a apuração, se a decisão da Comissão for no sentido de acolher a representação, será encaminhada ao Plenário, que decidirá ou não pelo afastamento, por maioria simples e voto secreto.

§ 3º - Até cinco dias após a destituição, o Poder Executivo encaminhará ao Senado Federal nova lista tríplice, observado o disposto nesta lei, para escolha de novo Ouvidor, que completará o período de investidura daquele que foi destituído, com posse imediata.

Art. 6º - O Ouvidor terá a mesma remuneração do Diretor-Geral da respectiva Agência, exercendo suas funções com dedicação exclusiva.

Parágrafo único: Quando a escolha do Ouvidor recair sobre servidor público, será ele afastado do cargo, com prejuízo dos vencimentos mas sem prejuízo dos direitos e vantagens, durante o período do mandato.

Art. 7º - No exercício de suas funções, o Ouvidor poderá requerer a presença do Presidente da Agência ou de concessionária para comparecer à Comissão Permanente correspondente da Câmara dos Deputados, a fim de prestar esclarecimentos sobre grave perturbação dos serviços prestados, sobre a queda de qualidade ou para responder a eventual denúncia, bem como requisitar documentos, papéis, expedientes administrativos e informações de qualquer autoridade pública.

Art. 8º - Constitui infração punível com pena de multa de 1.000,00 (Hum mil) UFIRs ou equivalente:

- I. deixar de atender as solicitações ou requisições do Ouvidor, no prazo de quinze dias;
- II. impedir ou dificultar, de qualquer forma, o exercício das funções do Ouvidor;
- III. praticar ato que atente contra a independência funcional do Ouvidor.

Parágrafo único: A cada reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 9º - O Ouvidor exercerá suas funções na sede da Agência respectiva, e contará com adequada estrutura administrativa para tanto, que será definida por ato administrativo que integrará a estrutura organizacional da autarquia.



Art. 10 – Quando, no cumprimento de suas funções, o Ouvidor verificar a ocorrência de crime ou de ato de improbidade administrativa, fará representação fundamentada ao órgão do Ministério Público competente, requerendo as providências legais cabíveis.

Art. 11, Fica revogado o § 1º, do art. 4º da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996 e o art. 45 e seu parágrafo único da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1999.


Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 727/99

Nos termos do art. 119, **caput**, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/10/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 1999.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 727-A, DE 1999 (DO SR. CORAUCI SOBRINHO)

Dispõe sobre a figura do OUVIDOR, como representante dos consumidores junto à ANEEL e à ANATEL, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer vencedor
 - parecer da Comissão
 - voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 243/99

Brasília, 07 de dezembro de 1999.

Publique-se.

Senhor Presidente

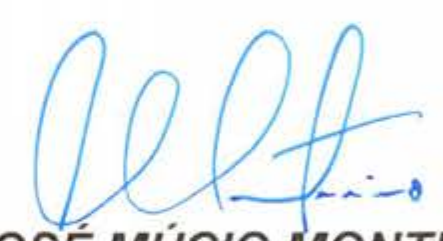
Em 08/02/2000


Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 727, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

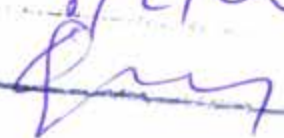
Atenciosamente,


Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Caixa: 30

Lote: 78
PL N° 727/1999
21

SECRETARIA		G. 101		DIA 1	
RECEBIMOS					
Objeto	CCV		Nº	289/00	
Data:	8/2/00		Horas	15:00	
Ass:			Ponto	2566	



Câmara dos Deputados

25

REQ 107/2003

Autor: Corauci Sobrinho

**Data da
Apresentação:** 18/02/2003

Ementa: Solicita-se que sejam desarquivadas todas as proposições arquivadas em virtude do Art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL.s 779/95, 1.964/96, 3.850/97, 3.869/97, 727/99, 728/99, 729/99, 834/99, 1.268/99, 3.184/00, 3.873/00, 3.874/00, 4.778/01, 4.779/01, 5.641/01, 5.927/01, 6.769/02 e 6.925/02; PECs 392/96 e 398/96. INDEFIRO o desarquivamento dos PL.s 178/95 e 3.870/97, por haverem sido arquivados definitivamente. Nos termos do artigo 163, inciso VIII, do RICD, DECLARO PREJUDICADO o presente Requerimento, na parte referente aos PL.s 5.652/01 e 6.611/02, em virtude de aprovação de outro com a mesma finalidade (matéria já desarquivada). Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

**Regime de
Trânsito:**

Em 21/03/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 107, DE 2003

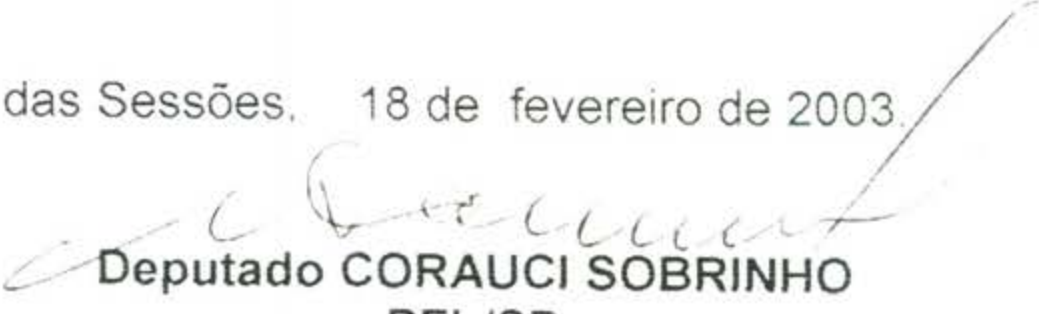
Solicita-se que sejam desarquivadas todas as proposições arquivadas em virtude do Art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

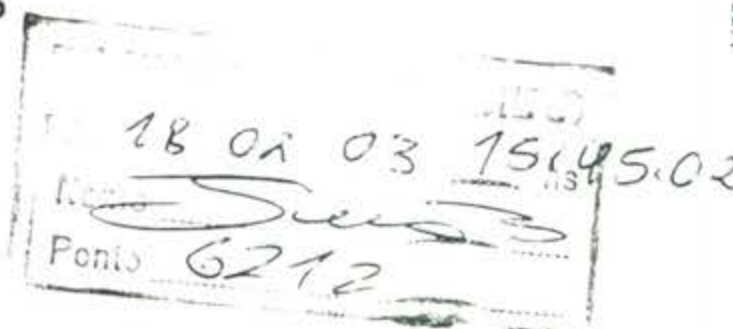
Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requiro a Vossa Excelência o desarquivamento das seguintes proposições arquivadas em função do Art. 105 do Regimento Interno desta Casa:

- PL - 178/1995; ✓
- PL - 779/1995; OK ✓
- PEC - 392/1996; OK ✓
- PEC - 398/1996; OK ✓
- PL - 1964/1996; OK ✓
- PL - 3850/1997; ✓
- PL - 3869/1997; ✓
- PL - 3870/1997; ✓
- PL - 727/1999; OK ✓
- PL - 728/1999; OK ✓
- PL - 729/1999; OK ✓
- PL - 834/1999; OK ✓
- PL - 1268/1999; OK ✓
- PL - 3184/2000; ✓
- PL - 3873/2000; ✓
- PL - 3874/2000; OK ✓
- PL - 4778/2001; OK ✓
- PL - 4779/2001; ✓
- PL - 5641/2001; ✓
- PL - 5652/2001; ✓
- PL - 5927/2001; ✓
- PL - 6611/2002; ✓
- PL - 6769/2002; OK ✓
- PL - 6925/2002; ✓

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2003.


Deputado CORAUCI SOBRINHO
PFL/SP



462BBF738



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 727-A/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 24/03/2000 a 30/03/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2000.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 727, DE 1999

Dispõe sobre a figura do Ouvidor, como representante dos consumidores junto à ANEEL e à ANATEL, e dá outras providências.

Autor: Deputado CORAUCI SOBRINHO

Relator: Deputado RICARDO IZAR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento pretende obrigar a Agência Nacional de Energia Elétrica e a Agência Nacional de Telecomunicações a constituírem em seus respectivos quadros deliberativos um representante dos consumidores, que seria denominado de "ouvidor".

Ao ouvidor caberia representar os interesses dos consumidores junto à respectiva agência reguladora, com independência e autonomia no cumprimento de suas funções, além de representar junto ao Ministério Público competente contra as concessionárias e contra a própria agência. Sua escolha dar-se-ia por eleição, com a participação das associações e entidades públicas e privadas de defesa do consumidor, devidamente regularizadas perante o Ministério da Justiça, e a duração de suas funções seria de dois anos, vedada a reeleição. A remuneração do Ouvidor situar-se-ia no padrão da paga aos conselheiros dos órgãos federais colegiados.



57866D3D38



O projeto de lei foi despachado às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias para exame de mérito.

Na primeira Comissão a proposição foi rejeitada, não obstante a matéria ter sido considerada conveniente. No entendimento daquela Comissão, a obrigação de implementação de ouvidorias não deveria ficar restrita às duas agências referidas no projeto de lei, mas ser ampliada para as demais.

Em dezembro de 1999 o projeto de lei em questão foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Neste órgão técnico não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

As profundas modificações políticas ocorridas no cenário mundial desde meados da década de oitenta demonstram ampla diminuição da intervenção direta do estado na economia simultaneamente ao fortalecimento do papel regulador do Estado. Este novo papel não significa o afastamento absoluto do Estado na intervenção direta, mas o seu aparelhamento para um outro modelo de funcionamento, no qual operadores privados são admitidos como competidores do operador público, com separação entre estes e o órgão ou ente responsável pela regulação do setor.

Entre nós, as agências reguladoras surgiram na segunda metade dos anos noventa, e todas elas contêm a missão básica de mediadoras dos diversos interesses que atuam nos respectivos setores. Na maioria das leis de criação de agências nacionais de regulação a figura do ouvidor é contemplada.

Nas agências a que se refere o projeto de lei já existem estruturas de ouvidoria. Na Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel a ouvidoria foi criada na Lei nº 9.427/96 e regulamentada pelo Decreto nº 2.335/97, que estabelece a função ao diretor responsável pela área de atendimento de reclamações de agentes e de consumidores. Para seu funcionamento, que conta cinco anos, a ouvidoria tem o apoio da Superintendência de Mediação



57866D3D38



Administrativa Setorial da agência. Na Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel a figura do ouvidor está contida na Lei nº 9.472/97, o qual é nomeado pelo Presidente da República para período de dois anos, admitida uma recondução, sem relação de subordinação hierárquica com a administração da autarquia. A ouvidoria da Anatel funciona desde 1999.

As agências nacionais de Vigilância Sanitária, de Transporte Terrestre, de Transporte Aquaviário, de Saúde Complementar, de Cinema têm seus ouvidores previstos nas respectivas leis de criação. Os titulares da função sempre são nomeados pelo Presidente da República, por período de dois ou de três anos, admitida apenas uma recondução, e não se subordinam a qualquer diretoria ou conselho da respectiva agência, para que possam atuar com independência na defesa dos interesses dos consumidores.

Há agências para as quais não foram previstos os cargos de ouvidor, mas que contam com uma estrutura para desempenhar atividades semelhantes ou equivalentes às de uma ouvidoria. É o caso da Agência Nacional do Petróleo, que estruturou um centro de relações com o consumidor com a missão de recolher e processar as reclamações e sugestões que os consumidores de derivados de petróleo encaminham à agência.

Ainda que o cenário das agências nacionais reguladoras tenha evoluído bastante desde a apresentação do projeto de lei, em 1999, entendemos como pertinente a preocupação do Autor em dotar aquelas estruturas de um representante dos consumidores que possa agir com independência. Também concordamos com a argumentação da Comissão que nos antecedeu no exame de mérito, de que a figura do ouvidor não se restrinja às duas agências mencionadas no projeto de lei. Entendemos que o substitutivo rejeitado naquela comissão deve ser parcialmente aproveitado para a elaboração de um outro, no qual se propõe as ouvidorias para todas as agências nacionais de regulação, como forma de garantir um canal independente de comunicação e de defesa dos interesses dos consumidores.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 727, de 1999, na forma do substitutivo em anexo.



57866D3D38



Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2004.

Deputado Ricardo Izar
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 727, DE 1999

Determina a obrigatoriedade da inclusão de um representante dos consumidores na gestão colegiada das agências nacionais reguladoras de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica constituída a figura do Ouvidor, como representante dos consumidores, nas Agências Nacionais Reguladoras destinadas à fiscalização e regulamentação da concessão de serviços públicos.

§ 1º O Ouvidor terá direito a voto no Conselho Deliberativo dos respectivos órgãos, e gozará de independência e autonomia no exercício de suas funções.

§ 2º Cada Agência terá o seu Ouvidor, não sendo permitido o mesmo representante para mais de um órgão.

Art. 2º O Ouvidor representará os interesses dos consumidores junto às referidas Agências, e terá as seguintes atribuições:

I - zelar pela qualidade da prestação do serviço público, requerendo providências necessárias junto às respectivas Agências;

II - emitir opinião a respeito de projetos e planejamentos;



57866D3D38



III – acompanhar todas as fases do procedimento para aumento ou reajuste de taxas de serviços ou tarifas, emitindo parecer a respeito;

IV - registrar as queixas dos consumidores em instrumento adequado, divulgando as de maior gravidade;

V - apurar reclamações de qualquer usuário ou de entidades regulares de defesa do consumidor, encaminhando-as, com proposta de solução, à diretoria competente e acompanhando o respectivo procedimento até final solução;

VI - desempenhar outras atribuições compatíveis com as suas funções.

Parágrafo único. O Ouvidor remeterá, semestralmente, ao Presidente da Câmara dos Deputados, que encaminhará à Comissão Permanente, competente em razão da matéria, cópia de seus pareceres, de suas opiniões, do resultados de suas investigações e das soluções dadas pelas autoridades competentes às reclamações dos usuários, sempre acompanhados dos documentos que os instruíram.

Art. 3º O Ouvidor exercerá suas funções na sede da Agência respectiva, e contará com adequada estrutura administrativa para tanto, que será definida por ato administrativo que Integrará a estrutura organizacional da autarquia.

Art. 4º O Ouvidor noticiará ao Ministério Público as irregularidades cometidas pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, vinculadas à Agência, devendo, caso seja necessário, representar contra a própria Agência, por omissão ou ação que resulte em prejuízo aos consumidores.

Parágrafo único. Quando, no cumprimento de suas funções, o Ouvidor verificar a ocorrência de crime ou de ato de improbidade administrativa, fará representação fundamentada ao órgão do Ministério Público competente, requerendo as providências legais cabíveis.

Art. 5º O Ouvidor será escolhido pelo Senado Federal, no prazo de três sessões, por voto secreto e maioria absoluta, dentre os nomes encaminhados pelo Presidente da República, em lista tríplice, no mês de outubro,



57866D3D38



para investidura de dois anos, admitida uma recondução.

§ 1º Não encaminhada a lista tríplice, até o dia 30 de outubro, caberá à Câmara dos Deputados sua elaboração, no prazo de 15 (quinze) dias, e o encaminhamento ao Senado Federal, para votação.

§ 2º O mandato do Ouvidor iniciar-se-á no primeiro dia útil do ano subsequente à sua escolha.

§ 3º A lista, a que se refere o *caput*, será acompanhada do currículo dos indicados, que deverão ter experiência profissional de, no mínimo, 10 (dez) anos nas áreas respectivas ou de defesa do consumidor e reputação ilibada, não podendo ter exercido cargo público de confiança ou mandato eletivo nos quatro anos anteriores à indicação, nem ter sido servidor da Agência para a qual foi indicado.

Art. 6º O Ouvidor será destituído de suas funções, por decisão da Câmara dos Deputados, após verificação da procedência de representação formulada por qualquer cidadão a respeito de omissão no cumprimento de suas funções ou pela prática de ato incompatível com o exercício de suas atividades ou abuso de poder.

§ 1º A representação será dirigida ao Presidente da Câmara dos Deputados, que a encaminhará à Comissão Permanente correspondente, para apuração dos fatos no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

§ 2º Finda a apuração, se a decisão da Comissão for no sentido de acolher a representação, será encaminhada ao Plenário, que decidirá ou não pelo afastamento, por maioria simples e voto secreto.

§ 3º Até 5 (cinco) dias após a destituição, o Poder Executivo encaminhará ao Senado Federal nova lista tríplice, observado o disposto nesta lei, para escolha de novo Ouvidor, que completará o período de investidura daquele que foi destituído, com posse imediata.

Art. 7º Fica revogado o § 1º, do art. 4º da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996 e o art. 45 e seu parágrafo único da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997.



57866D3D38



Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão. em 27 de agosto de 2004.

Deputado RICARDO IZAR

Relator

2004_4568_Ricardo Izar



57866D3D38



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 727/99

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 31/08/2004 a 08/09/2004. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2004.

Lilian de Cássia Albuquerque Santos
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 727-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

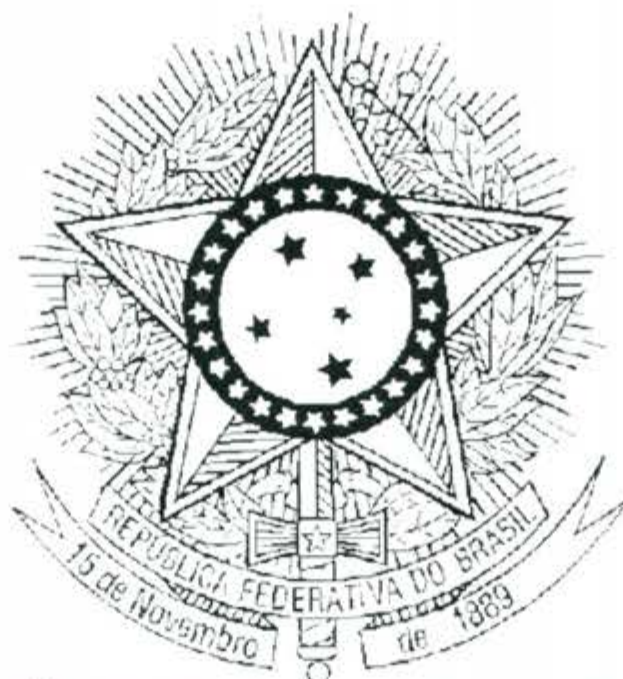
A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 727-A/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Izar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Lima - Presidente, Luiz Bittencourt e Jonival Lucas Junior - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Dr. Rosinha, Jorge Gomes, Marcos Abramo, Maria do Carmo Lara, Maurício Rabelo, Renato Cozzolino, Robério Nunes, Simplício Mário, Wladimir Costa, Dimas Ramalho, Marcelo Guimarães Filho e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2004.

Deputado PAULO LIMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 727-B, DE 1999

(Do Sr. Corauci Sobrinho)

Dispõe sobre a figura do OUVIDOR, como representante dos consumidores junto à ANEEL e à ANATEL, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO IZAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Ofício-Pres. nº 294/2004 – CDC

Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o **PL 727/1999**, pois configurou-se a hipótese do art. 24, inciso II, alínea “g”, do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.

Brasília, 30 de dezembro de 2004.

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 25304 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Ofício-Pres. nº 294/2004

Brasília, 08 de dezembro de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: **Publicação do PL nº 727-A/99**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a apreciação do PROJETO DE LEI Nº 727-A/99, do Sr. Corauci Sobrinho, que *"Dispõe sobre a figura do OUVIDOR, como representante dos consumidores junto à ANEEL e à ANATEL, e dá outras providências."*, para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

No ensejo, remeto a Vossa Excelência a decisão quanto à apreciação da matéria pelo Plenário da Casa, dada a divergência de pareceres oferecidos pelas Comissões incumbidas da análise do mérito da referida proposição, nos termos do Art. 24, II, "G", do Regimento Interno.

Atenciosamente,


Deputado PAULO LIMA
Presidente

SGM/P nº 52/2005

Brasília, 3/ de janeiro de 2005.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício-Pres nº 294/2004 dessa Comissão, de 08 de dezembro do corrente, em que Vossa Excelência comunica que o Projeto de Lei nº 727, de 1999, do Senhor Corauci Sobrinho, que *dispõe sobre a figura do OUVIDOR, como representante dos consumidores junto à ANEEL e à ANATEL, e dá outras providências*, inicialmente despachado às Comissões para apreciação conclusiva, decaiu dessa condição por ter recebido pareceres divergentes das Comissões incumbidas da análise de seu mérito, comunico haver proferido despacho do seguinte teor:

"Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL 727/1999, pois configurou-se a hipótese do art. 24, inciso II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PAULO LIMA

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio
NESTA

